



Número: **0804560-78.2019.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **7ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **26/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.000,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes  | Procurador/Terceiro vinculado                |
|---|--|
| <b>ANTONIO OTAVIANO DA SILVA (AUTOR)</b>                          | <b>FERNANDO GUIMARAES ANDRADE (ADVOGADO)</b> |
| <b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)</b> | <b>EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)</b>      |
| <b>SAMUEL MACHADO MARTINS (INTERESSADO)</b>                       |  |

**Documentos**

| Id.         | Data da Assinatura | Documento   | Tipo            |
|-------------|--------------------|---|-----------------|
| 88759<br>30 | 17/03/2020 12:30   | <a href="#">Ato Ordinatório</a>   | Ato Ordinatório |
| 87789<br>63 | 11/03/2020 14:24   | <a href="#">ALVARÁ</a>  | ALVARÁ          |
| 87711<br>89 | 11/03/2020 11:41   | <a href="#">ALVARÁ</a>  | ALVARÁ          |
| 86955<br>04 | 06/03/2020 13:07   | <a href="#">Despacho</a>  | Despacho        |
| 86937<br>47 | 06/03/2020 12:14   | <a href="#">Ato Ordinatório</a>   | Ato Ordinatório |
| 86936<br>00 | 06/03/2020 12:09   | <a href="#">Manifestação</a>  | Manifestação    |
| 86928<br>53 | 06/03/2020 11:55   | <a href="#">Petição</a>   | Petição         |
| 86928<br>58 | 06/03/2020 11:55   | <a href="#">2611247_PETICAO_DE_JUNTADA_DE_LIQUIDACAO_PROTOCOLADO_01</a>       | Petição         |
| 86928<br>62 | 06/03/2020 11:55   | <a href="#">2611247_PETICAO_DE_JUNTADA_DE_LIQUIDACAO_PROTOCOLADO_Anexo_02</a> | Documentos      |
| 86928<br>65 | 06/03/2020 11:55   | <a href="#">2611247_PETICAO_DE_JUNTADA_DE_LIQUIDACAO_PROTOCOLADO_Anexo_03</a> | Documentos      |
| 82541<br>13 | 07/02/2020 19:12   | <a href="#">Manifestação</a>  | Manifestação    |
| 82246<br>38 | 07/02/2020 12:55   | <a href="#">Sentença</a>  | Sentença        |



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA  
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830**

---

**PROCESSO Nº:** 0804560-78.2019.8.18.0140

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO(S):** [Acidente de Trânsito]

**AUTOR:** ANTONIO OTAVIANO DA SILVA

**RÉU:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**ATO ORDINATÓRIO**

Proceda a parte Autora a impressão dos Alvarás expedidos, bem como despacho, para fins de recebimento dos valores junto à instituição financeira.

TERESINA-PI, 17 de março de 2020.

**SILVANA MARIA SILVA DE CARVALHO  
Secretaria da 7ª Vara Cível da Comarca de Teresina**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA  
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

**PROCESSO N°: 0804560-78.2019.8.18.0140**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM**

**Autor: ANTONIO OTAVIANO DA SILVA**

**Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ALVARÁ JUDICIAL N° 24/2020**

O(a) MM. Juiz(a) de Direito da 7ª Vara da Comarca de Teresina, na forma da lei, etc, deferindo pedido nos autos do processo acima epigrafado, autoriza a parte abaixo qualificada a efetuar o levantamento pretendido, conforme as informações a seguir:

**OBJETO DO ALVARÁ:** Levantamento do valor de R\$ 337,63 (trezentos e trinta e sete reais e sessenta e três centavos), acrescidos de eventuais ajustes e correções, depositado em Conta Judicial com ID nº 4000103897191 na Agência nº 3791 do Banco do Brasil S/A.

**BENEFICIÁRIO DO ALVARÁ:** FERNANDO GUIMARÃES ANDRADE, advogado, OAB/PI-14102, com endereço profissional na Rua Eletricista Guilherme, 784, bairro de Fátima, Teresina - P i a u í

**ANEXOS:** Cópias do despacho/decisão que deferiu a expedição do alvará, dos documentos pessoais do beneficiário

Dado e passado nesta cidade de Teresina, Estado do Piauí, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte. Eu, SILVANA MARIA SILVA DE CARVALHO, Analista Judicial - Mat. 1 0 5 4 6 0 0 , d i g i t e i .

Teresina(PI), 11 de março de 2020.

**SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO**  
Juiz(a) de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Teresina-PI



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA  
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

**PROCESSO N°: 0804560-78.2019.8.18.0140**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM**

**Autor: ANTONIO OTAVIANO DA SILVA**

**Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPAVAT S/A**

**ALVARÁ JUDICIAL N° 23/2020**

O(a) MM. Juiz(a) de Direito da 7ª Vara da Comarca de Teresina, na forma da lei, etc, deferindo pedido nos autos do processo acima epigrafado, autoriza a parte abaixo qualificada a efetuar o levantamento pretendido, conforme as informações a seguir:

**OBJETO DO ALVARÁ:** Levantamento do valor de R\$ 3.376,33 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e três centavos), acrescidos de eventuais ajustes e correções, depositado em **Conta Judicial com ID nº 4000103897191**, na Agência nº 3791 do Banco do Brasil S/A.

**BENEFICIÁRIO DO ALVARÁ:** ANTONIO OTAVIANO DA SILVA, brasileiro, RG nº 229.507-SSP/PI, CPF nº 182.695.403-15, com endereço na Quadra 103, casa B, lote 07, Promorar, Teresina - Piauí

**ANEXOS:** Cópias do despacho/decisão que deferiu a expedição do alvará, dos documentos pessoais do beneficiário

Dado e passado nesta cidade de Teresina, Estado do Piauí, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte. Eu, SILVANA MARIA SILVA DE CARVALHO, Analista Judicial - Mat. 1054600, digitei.

< d i v >  
</div>Teresina(PI), 11 de março de 2020.

**SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO**  
**Juiz(a) de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Teresina**



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE  
TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

**PROCESSO Nº: 0804560-78.2019.8.18.0140**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]**

**AUTOR: ANTONIO OTAVIANO DA SILVA**

**RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Expeçam-se os respectivos alvarás em favor da parte autora e do seu patrono para levantamento dos valores consignados em Juízo pela requerida (petição eletrônica id. nº 8692853), com observância do provimento 07/2015 da Corregedoria deste Tribunal e nos termos da petição eletrônica ( id. nº 8693600).

Em seguida, certifique-se sobre o pagamento das custas processuais, caso não tenham sido recolhidas, intime-se a parte devedora para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição do montante devido na Dívida Ativa do Estado, conforme previsto no art. 5º, § 3º da Lei nº 6.920/16, bem como inscrição no SERASA por meio do sistema SERASAJUD, nos termos do art. 1º, do Provimento da CGJ nº 016/2016.

Após o decurso do prazo sem o recolhimento das custas, providenciem-se os atos necessários para a referida inscrição.

Em seguida, certifique-se e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

**TERESINA-PI, 6 de março de 2020.**

**SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO  
Juiz(a) de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Teresina**



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA  
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830**

---

**PROCESSO Nº:** 0804560-78.2019.8.18.0140

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO(S):** [Acidente de Trânsito]

**AUTOR:** ANTONIO OTAVIANO DA SILVA

**RÉU:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de ID nº 8692853.

TERESINA-PI, 6 de março de 2020.

**MARIA LUIZA PEREIRA FLOR**  
**Secretaria da 7ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA  
DE TERESINA/PI**

**PROCESSO N° 08045607820198180140**

**ANTÔNIO OTAVIANO DA SILVA**, já devidamente qualificado nos autos do processo, em epígrafe, que se move em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, através de seu advogado, ao final assina, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência apresentar **MANIFESTAÇÃO FAVÓRÁVEL** no que diz tange ao valor depositado em conta judicial (**Id 8692862**) por parte da Requerida. Na mesma oportunidade requer as expedições dos competentes **alvarás judiciais**: um no valor de **R\$ 3.376,33 (três mil trezentos setenta seis reais e trinta três centavos)** referente ao valor da condenação e o outro alvará judicial no valor de **R\$ 337,63 (trezentos trinta sete reais e sessenta três centavos)** correspondente ao honorários advocatícios.

Neste termos,

Pede deferimento.

Teresina(PI), 06 de março de 2019.

---

Fernando Guimarães Andrade.OAB/PI nº 14102

segue em anexo juntada de liquidação protocolada.



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA/PI**

**Processo:** 08045607820198180140

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIO OTAVIANO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada do **Comprovante de Pagamento da liquidação**.

**Assim, pugna a ré pela intimação da parte autora nos termos do art. 526, §1º, NCPC, havendo extinção com a concordância expressa ou em sendo ultrapassado o prazo de 05 dias sem manifestação, deverá ser extinta a execução nos termos do art. 526, §3º c/c 924, II, NCPC.**

Por fim, que seja observado exclusivamente o nome do advogado EDNAN SOARES COUTINHO 1841/PI, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

TERESINA, 6 de março de 2020.

**João Barbosa**  
OAB/PI 10201

**EDNAN SOARES COUTINHO**  
1841 - OAB/PI



|  |  |  |                            |                         |
|--|--|--|----------------------------|-------------------------|
|  |  |  | Nº DA CONTA JUDICIAL       | 4000103897191           |
|  |  |  | DATA DO DEPÓSITO           | AGÊNCIA (PREF / DV)     |
|  |  |  | 03/03/2020                 | 3791                    |
|  |  |  | Nº DA GUIA                 | Nº DO PROCESSO          |
|  |  |  | 2611247                    | 08045607820198180140    |
|  |  |  | COMARCA                    | TRIBUNAL                |
|  |  |  | TERESINA                   | TRIBUNAL DE JUSTICA     |
|  |  |  | ORGÃO / VARA               | DEPOSITANTE             |
|  |  |  | 7 VARA CÍVE TERESINA       | RÉU                     |
|  |  |  | NOME DO RÉU / IMPETRADO    | VALOR DO DEPÓSITO (R\$) |
|  |  |  |                            | 3713,96                 |
|  |  |  |                            | TIPO DE PESSOA          |
|  |  |  |                            | Jurídico                |
|  |  |  | NOME DO AUTOR / IMPETRANTE | CPF / CNPJ              |
|  |  |  | ANTONIO OTAVIANO DA SILVA  | 18269540315             |
|  |  |  | AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA    |                         |
|  |  |  | 56B35BE2ED2609B6           |                         |
|  |  |  | CÓDIGO DE BARRAS           |                         |



## Cálculo de Atualização Monetária

### Dados básicos informados para cálculo

**Descrição do cálculo**
**Valor Nominal** R\$ 3.037,50

**Indexador e metodologia de cálculo** JF-Condenatórias em Geral (Res.267/2013) - Calculado pelo critério mês cheio.

**Período da correção**

Dezembro/2019 a Janeiro/2020

**Taxa de juros (%)**

1 % a.m. simples

**Período dos juros**

30/5/2019 a 3/3/2020

**Honorários (%)**

10 %

### Dados calculados

|                                      |         |                     |
|--------------------------------------|---------|---------------------|
| <b>Fator de correção do período</b>  | 31 dias | 1,010500            |
| <b>Percentual correspondente</b>     | 31 dias | 1,050000 %          |
| <b>Valor corrigido para 1/1/2020</b> | (=)     | R\$ 3.069,39        |
| <b>Juros(278 dias-10,00000%)</b>     | (+)     | R\$ 306,94          |
| <b>Sub Total</b>                     | (=)     | R\$ 3.376,33        |
| <b>Honorários (10%)</b>              | (+)     | R\$ 337,63          |
| <b>Valor total</b>                   | (=)     | <b>R\$ 3.713,96</b> |

[Retornar](#) [Imprimir](#)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA  
DE TERESINA/PI.**

**PROCESSO N° 0804560-78.2019.8.18.0140**

**ANTÔNIO OTAVIANO DA SILVA**, já devidamente qualificado nos autos deste processo, em epígrafe, que se move em face **da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S. A.**, também devidamente qualificado, através de seu advogado, ao final assina, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência **TOMAR CIÊNCIA SEM MANIFESTAÇÃO**, acerca da sentença prolatada por este Juízo no dia 06/02/2020.

Teresina(PI), 07 de fevereiro de 2020.

---

Fernando Guimarães Andrade-OAB/PI nº14102.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE  
TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

**PROCESSO Nº: 0804560-78.2019.8.18.0140**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]**

**AUTOR: ANTONIO OTAVIANO DA SILVA**

**RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Ação de Indenização de Seguro DPVAT por invalidez movida por **ANTONIO OTAVIANO DA SILVA**, em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, em decorrência de acidente de trânsito.

Aduz o requerente ter sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 23/09/2018. Em decorrência do acidente o autor sofreu fraturas no joelho esquerdo, fratura no polo interior da patela bem como no tórax, fraturas nos aspectos laterais do 3º ao 7º arcoss costais esquerdos, fraturas em ossos da face, acometendo: paredes medial e inferior da órbita esquerda, ossos próprios do nariz e septo nasal e paredes do seio maxilar esquerdo **e ainda**, fratura no pé esquerdo completa recente na base da falange proximal do 5º pododáctilo, além de fraturas na face, com hemossinus, redução volumétrica difusa do parênquima encefálico e acentuação difusa da hipodensidade da substância branca periventricular (leucopatia microangiopática).

Alega que buscou a indenização devida por meio de pedido administrativo, no entanto houve a negativa da Seguradora responsável pela regulação.

Após ter sido concedido os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a citação da parte ré.

Devidamente citada a requerida apresentou contestação alegando a inexistência de invalidez que caracteriza o direito à indenização, bem como a proporcionalidade na fixação do quantum indenizatório. Ao final, requereu o julgamento improcedente da demanda.

Na réplica à contestação rebatendo a contestação em todos os seus termos, e, requerendo a procedência do pedido.

Após, foi designada perícia médica e laudo emitido em Id 7086816.

Após, a requerida se manifestou a respeito do referido ato, divergindo da conclusão do perito judicial.

É o relatório. Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

No mérito, ressalto que as ações indenizatórias do seguro DPVAT decorrentes de acidente de veículo dependem unicamente da comprovação da prova do acidente e do dano, tratando-se, pois, de direito potestativo do autor.

Pleiteia a parte autora o recebimento de complementação de indenização por invalidez permanente por acidente automobilístico. O autor traz à colação exames e atestados médicos atestando a ocorrência da alegada lesão.

Em 31/05/2007 foi editada a Lei nº 11.482, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 340 de 29/12/2006, e a qual impôs novas modificações à Lei 6.194/74, mais especificamente aos seus artigos 3º a 5º e 11, dentre as quais se destacou a alteração dos valores de indenização, que passaram a ser devidos em reais e não mais em salários-mínimos.

O disposto acima ganha força e evidência se observado que, com a edição da Medida Provisória 451, de 15 de dezembro de 2008, e da Lei 11.945, de junho de 2009, foram promovidas novas alterações na Lei 6.194/74, especialmente para fixar graus de invalidez permanente, total e parcial, bem como os respectivos percentuais aplicáveis a cada caso, conforme o membro/órgão lesado, critérios estes que foram incluídos na própria lei, sem a interferência de atos normativos, o que deixa clara a intenção do legislador de regulamentar a matéria e não deixar tal tarefa para o CNSP.

Com as alterações, instituídas pela Lei nº 11.945/09, os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com a seguinte forma, in verbis:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

.....  
§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste

parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de seqüelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.” (NR)

“Art. 5º .....

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Considerando que a lei não possui disposições inúteis, resta claro que a teleologia da norma foi no sentido de tratar casos diversos de formas diversas, sendo a indenização estipulada de acordo como grau de invalidez a que a vítima foi acometida. Essa, aliás, é a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

#### DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente.

2. Recurso conhecido e improvido.

(STJ – Resp 1101572/RS – Rel. Min. Nancy Andrigui – terceira turma – julgado em 16.11.2010)

Tal posicionamento dispensa um debate mais aprofundado, na medida em que o STJ editou o enunciado de súmula nº 474 com o seguinte teor:

Súmula 474: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Assim, tenho por certo que o laudo de exame pericial apresentado por médico designado por este juiz se constitui como elemento suficiente para a comprovação de sua debilidade em virtude de “*dor e limitação de força e movimento em perna esquerda e face*”, estando, assim, em conformidade com o estabelecido no art. 3º da Lei 6194/74, alterada pela Lei nº 11.945/09.

Dessa forma, considerando que o dano corporal total. In casu, possui repercussão na íntegra do patrimônio físico, uma vez que se enquadra em “*perda completa da mobilidade do joelho esquerdo*”, o valor limite da indenização é o total de R\$ 3.375,00. Desse valor, deve

ser feita a redução ao proporcional de 50% da indenização, **em razão do dano parcial**, na forma do art. 3º, parágrafo 1º, inciso II, da supramencionada lei. Por fim, obtém-se o valor de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), além de indenização pelo trauma crânio facial limitada a 10% do valor total, qual seja R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais), totalizando a importância de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do requerente para condenar a requerida ao pagamento de indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ **3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**, com juros de mora desde a citação (Súmula 426 do STJ) e correção monetária a partir deste julgado.

Face a sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação.

Caso uma das partes interponha recurso de apelação, intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Se opostos embargos de declaração, intime-se o embargado para, em 05 (cinco) dias, apresentar manifestação. Após, voltem-me conclusos os autos para decisão.

Transitado em julgado e não tendo a requerida pago as custas devidas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo. Após, intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição do montante devido na Dívida Ativa do Estado, bem como inscrição no SERASA por meio do sistema SERASAJUD, nos termos do art. 1º, do Provimento da CGJ nº 016/2016.

Não havendo pagamento, providenciem-se os atos necessários para as referidas inscrições.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

**TERESINA-PI**, 6 de fevereiro de 2020.

**SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO**  
**Juiz(a) de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

